



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37094.003314/2006-76
Recurso n° 257.439 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.953 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Pedido de Restituição.
Recorrente THEREZINHA DE JESUS BRITTES HESEL
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 04/12/2006

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
RECOLHIMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n° 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Edgar Silva Vidal, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

Alegando recolhimento indevido, a requerente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que já havia sido aposentado quando do desconto das contribuições previdenciárias referente à reclamação trabalhista, fl. 01.

O INSS indeferiu o pleito do recorrente, fl. 46, considerando que os valores pleiteados são devidos tendo em vista ser de período em que a requerente exercia atividade e não ultrapassa o teto de contribuição.

Inconformada, a requerente interpôs recurso, fls. 50. Alega que os valores retidos e depositados diretamente ao INSS não contribuirão para o aumento do valor do benefício previdenciário a ser recebido, pois o benefício recebido pela aposentada já foi calculado e não modificará seu valor, sendo, portanto, injusto tais descontos.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 80. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

O argumento recursal de que os valores não serão computados no benefício não é suficiente para ensejar a restituição.

A segurada foi aposentada em 2004, a reclamação que gerou a retenção e recolhimento de contribuições refere-se ao período de 1977 a 1996, portanto período em que a segurada exercia atividade laborativa. Ao exercer as atividades laborativas de forma remunerada são devidas as contribuições.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§1ºAdmitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2ºSomente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4ºNa hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5ºObservado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Caberia à recorrente ao invés de pleitear a restituição ter solicitado a revisão do benefício previdenciário com base em tal recolhimento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira